



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARACAJU**

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Ref. Processo Seletivo da Maternidade municipal Maria de Lourdes Santos Nogueira

Inquérito Civil nº 81.23.01.0010

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE SERGIPE**, por seu órgão de execução, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência, na defesa dos interesses difusos e coletivos e com fundamento nos artigos 127, *caput*; 129, III; 37, *caput*; incisos I, II, IX, e § 2º, da Constituição Federal e na Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em desfavor do:

MUNICÍPIO DE ARACAJU, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Edvaldo Nogueira (art. 12, inc. II, do Código de Processo Civil), com sede Centro Administrativo Prefeito Aloísio Campos Rua Frei Luís Canelo de Noronha, nº 42, conjunto Costa e Silva - CEP 49097-270, Aracaju, Sergipe – Brasil;

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE – INTS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o no 11.344.038/0001-06, qualificado como Organização Social, Av. Professor Magalhães Neto Salvador-BA 41810-

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, Edifício Governador Luiz Garcia, 1º andar
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, bairro Capucho – Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
tel. 3209-2400/ramais 2600/2603 – e-mail: 7promcidadao@mpse.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA**

012, nº 1856, Ed. TK Tower, 08º andar. (71) 3018-1212 / (71) 3034-7600, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

01 - DOS FATOS

No dia 25 de junho de 2022 foi inaugurada a maternidade municipal Maria de Lourdes Santos Nogueira, consoante se infere de notícia institucional publicada no site da Prefeitura de Aracaju (fls. 1.787/1.791). O ato foi prestigiado pelo então Ministro da Saúde, Dr. Marcelo Queiroga.

Durante a inauguração foi relatado que os recursos para a construção da maternidade foram conquistados no ano de 2012 – primeiro mandato do Prefeito Edvaldo Nogueira – porém a construção somente se iniciou a partir do ano de 2017, após o retorno do então gestor ao comando da capital sergipana e reativação do convênio outrora firmado. Na ocasião, foi dito, também, que a maternidade entraria em operação entre os meses de setembro e outubro de 2022.

A maternidade municipal Maria de Lourdes Santos Nogueira está localizada no Bairro 17 de Março, nesta capital. Na execução da obra, a gestão municipal investiu R\$ 18.079.620,99. Com quatro pavimentos, a maternidade ocupa uma área de 76.589,92 m². O prédio possui capacidade para cerca de 500 (quinhentos) partos por mês e conta com dez leitos de UTIs neonatal; dez leitos de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo); cinco leitos de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa); oito alojamentos pré parto, parto e pós-parto (PPP); três leitos com banheiras para parto humanizado; 50 alojamentos conjuntos para mãe e criança; duas salas cirúrgicas; três leitos de cuidados intermediários; dois leitos de estabilização; nove leitos de aplicação de medicação e observação. A maternidade terá, também, área de vivência para as mães, banco de leite humano, salas de repouso para profissionais da saúde e farmácia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

O Chamamento Público de nº 06/2022, cujo objeto foi a seleção de organização social para gerir e operacionalizar a maternidade em apreço, durou praticamente 05 (cinco) meses. Foi deflagrado em 25/07/2022, sendo homologado em 23/12/2022, consoante se infere dos editais de fls. 6.182/6.362 e 6.372/6.374, respectivamente. Deles participaram 04 (quatro) Organizações Sociais, sagrando-se vencedor o Instituto Nacional de Tecnologia em Saúde – INTS.

Em 30 de dezembro de 2022, após a finalização do chamamento público de nº 06/2022, foi firmado o contrato de gestão de nº 113/2022, entre a Prefeitura de Aracaju e o Instituto Nacional de Tecnologia em Saúde – INTS, Organização Social inscrita no CNPJ de nº 11.344.038/0001-06, sediada na cidade de Salvador/BA, para a gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde da maternidade municipal Maria de Lourdes Santos Nogueira.

Na cláusula sétima do referido contrato de gestão (fls. 793), constou-se a seguinte obrigação do INTS:

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS HUMANOS

A CONTRATADA contratará pessoal para a execução de suas atividades, sendo de sua inteira responsabilidade os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, securitários, assim como todo e qualquer passivo trabalhista, resultante da execução do objeto do presente Contrato de Gestão.

Segundo informação prestada em 04 de janeiro de 2023, pelo Diretor-Geral do INTS, sr. Alan Kerstman, serão gerados 426 (quatrocentos e vinte e seis) empregos diretos em Aracaju, além do corpo médico, cuja admissão passaria por processo seletivo a ser deflagrado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA**

e concluído em tempo hábil, consoante se infere da informação de fls. 1.784/1.785, cujo teor, transcrevemos abaixo:

O Diretor-Geral do Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde, Alan Kertsman, informou que, com a maternidade municipal, serão gerados 426 empregos diretos em Aracaju, além do corpo médico. “Essas vagas serão disponibilizadas em um edital, que ficará à disposição no nosso site. Temos uma mecânica de processo seletivo, com envio de documentação pelo próprio site, e, a partir daí, realizamos uma dinâmica de seleção em um processo seletivo. Tudo será feito em tempo hábil para que a maternidade entre em funcionamento dentro do prazo estabelecido. Nosso instituto é de Salvador, mas temos uma grande atuação em São Paulo e em outros estados. Temos mais de 10 mil funcionários e muita experiência com atendimento no SUS. Então, nos empenharemos para fazer o melhor neste equipamento de primeira linha que foi erguido em Aracaju”, detalhou.

Infere-se também do contrato de gestão, especificamente da observação de nº 02 (fls. 810), que:

Observação 2. *A contratada, após a assinatura do contrato de gestão, terá o prazo de mobilização de até 60 dias (1º e 2º Mês do Cronograma Físico) para iniciar as atividades com implantação integral dos serviços contratados, durante esse período a unidade não estará em funcionamento e não haverá execução de serviços.*

Restou ao INTS o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para, dentre outros preparativos, deflagrar e concluir processo seletivo para contratação integral da força de trabalho necessária a operacionalização da maternidade municipal Maria de Lourdes Santos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Nogueira, no dizer do sr. Alan Kerstman, Diretor-Geral do INTS, “*serão gerados 426 empregos diretos em Aracaju, além do corpo médico. Essas vagas serão disponibilizadas em um edital, que ficará à disposição no nosso site.*” (fls. 1.784/1.785)

Neste ponto, é importante mencionar que o próprio INTS, às fls. 763/774, na condição de Organização Social contratada para operacionalizar a municipal Maria de Lourdes Santos Nogueira, reconheceu a obrigatoriedade de realizar processo seletivo, fundados nos **princípios da impessoalidade e objetividade**, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, na ADI de nº 1.923-DF, senão vejamos:

Se a OS não é entidade da administração indireta, pois não se enquadra nem no conceito de empresa pública, de sociedade de economia mista, nem de fundações públicas, nem no de autarquias, já que não é de qualquer modo controlada pelo poder público, não há como incidir a regra do art. 37, II, da CF. O que há de se exigir é a observância de impessoalidade e de objetividade na seleção de pessoal, conforme regulamento próprio, mas não a submissão ao procedimento formal do concurso público, devendo ser interpretada nesse sentido a parte final do art. 4º, VIII, da Lei, ao falar em regulamento próprio contendo plano de cargos dos empregados. (grifos acrescidos).

Pois bem. O processo de seleção de pessoal e formação de cadastro de reserva, a cargo do INTS, abrangeu as funções administrativas e assistenciais, consoante se infere da cláusula sétima do Contrato de Gestão de nº 113/2022, de fls. 778/801.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

O edital nº 01/2020, do processo de seleção de pessoal e formação de cadastro de reserva referente as **funções administrativas**, foi deflagrado em 27 de janeiro de 2023 e concluído em 11 de março de 2023.

Já o edital nº 02/2020, do processo de seleção de pessoal e formação de cadastro de reserva referente as **funções assistenciais**, foi deflagrado em 03 de fevereiro de 2023 e concluído em 17 de março de 2023.

Em ambos, constam 04 (quatro) etapas. A primeira: inscrição; A segunda: prova objetiva com 10 (dez) questões, realizada pela internet; A terceira: **Entrevista telefônica pelo RH** e a quarta: barema.

A partir de então, verificou-se uma série de ilegalidades e irregularidades que macularam a seleção de pessoal feita pelo INTS, sob o prisma dos princípios reitores da atividade administrativa, dentre eles, o princípio da legalidade, impessoalidade, publicidade e transparência.

Dentre aquelas ilegalidades aferíveis a partir da mera análise das regras editalícias e manifestações apresentadas na Ouvidoria do MPSE, acostadas aos autos, estão:

1.1 – NÃO FOI INFORMADO AO PÚBLICO-ALVO O QUANTITATIVO DE CADA FUNÇÃO OFERTADA NO EDITAL, SEJA A TÍTULO DE ADMISSÃO IMEDIATA, COMO DE CADASTRO DE RESERVA.

Perceba, Excelência, que na matéria jornalística do dia 04 de janeiro de 2023, o sr. Alan Kerstman, Diretor-Geral do INTS, aduziu que *“serão gerados 426 empregos diretos em Aracaju, além do corpo médico. Essas vagas serão disponibilizadas em um edital, que ficará à disposição no nosso site”* (fls. 1.784/1.785).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Segundo informado pelo INTS, às fls. 763/777, a referida organização social tem 13 (treze) anos de experiência na área da saúde e é responsável por 60 (sessenta) unidades de saúde envolvendo atenção básica, hospitais, urgência e emergência, SAMU e mais de 1.200 (mil e duzentos) leitos hospitalares.

A maternidade foi recém-inaugurada e a previsão para entrar em operação, pela primeira vez, foi para o final de março de 2023. O curioso é que a suposta expertise na gestão de hospitais não permitiu ao INTS dimensionar o quadro de pessoal inicial da maternidade no edital dos processos seletivos nº 01 e 02, ora questionados.

Pergunta-se. Abrir seleção para cadastro de reserva não violaria a necessidade administrativa anunciada publicamente. Houve interesse particular do INTS na supressão dessa informação do edital em “supremacia” ao interesse público?

1.2 – NÃO FOI INFORMADO AO PÚBLICO-ALVO O SALÁRIO DE CADA FUNÇÃO OFERTADA NO EDITAL.

Outra questão que colocou em cheque a conduta do demandado foi a ausência de informação do salário proposto para cada função. Trata-se de elemento essencial ao contrato de trabalho que se pretende firmar futuramente com os candidatos aprovados.

Sobre a ausência de salário no edital, alegou o INTS que, como apresentado nas considerações iniciais, a referida entidade não é obrigada a cumprir a todos os critérios inerentes a um concurso público e, diante disso, entende-se pela desnecessidade de divulgado de salários a serem ofertados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Essa divulgação prévia é algo tão básico e essencial que serve, inclusive, como atrativo ou não aos potenciais candidatos do processo seletivo ora deflagrado.

O alinhamento ao princípio da publicidade e transparência é obrigação do INTS, assim como aos princípios da impessoalidade e objetividade.

No edital do processo seletivo nº 02/2020/Hospital Municipal de Bertioga de fls. 6.123/6.136, o INTS não apenas divulgou o quantitativo de cargos e carga horária, informando o salário devido a cada função. Aqui em Sergipe, resolve o INTS, por sua própria vontade, inovar em prejuízo ao processo seletivo e, conseqüentemente, aos candidatos, ocultando o salário devido para cada função.

O INTS, enquanto Organização Social, substituiu a Prefeitura de Aracaju na gestão de relevante equipamento público municipal. Essa especial condição não o autoriza a ocultar informação fundamental ao contrato de trabalho que futuramente se pretende firmar com os candidatos aprovados. Portanto, com esta conduta, o demandado feriu o princípio da publicidade.

1.3 – AUSÊNCIA DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO PARA OS CANDIDATOS EFETIVAMENTE INSCRITOS.

Nesse ponto, foram inúmeras reclamações apresentadas contra o INTS. Informou-se que no ato de inscrição não foi gerado qualquer protocolo ou documento que comprovasse o referido ato.

De fato, o INTS reconheceu que no ato de inscrição não era gerado comprovante de inscrição, porém os candidatos eram identificados pelo próprio CPF por eles informados no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA**

ato da inscrição. O acesso a prova objetiva foi feito com o CPF do candidato nos campos de *login* e senha.

Em resposta (fls. 763/774), foi alegado pelo INTS: **“inteira responsabilidade do candidato”** para acesso a prova objetiva pela internet. *Em verdade, podem ter ocorrido algumas situações que fogem da responsabilização desse Instituto como: (i) o candidato ter cadastrado erroneamente seu CPF, portanto não realizou a prova.”*

A postura do INTS, neste episódio, contribuiu para embaraços durante o processo seletivo.

Ora, para cada ato de um processo seletivo deverá coexistir a respectiva comprovação. O comprovante de inscrição gerado pela própria entidade organizadora, com numeração própria, serve (e serviria), a um só tempo, como prova da quantidade de inscritos e regular efetivação da inscrição do candidato, propiciando segurança jurídica às partes envolvidas.

Na situação analisada, caso o *login* e senha fossem criados e disponibilizados exclusivamente pela própria entidade organizadora, não ocorreria a precoce eliminação/perda de candidatos, os quais, posteriormente, poderiam corrigir a numeração do CPF, posto se tratar de mero erro formal.

Não há sentido na alegação de que o acesso a prova objetiva era de **“inteira responsabilidade do candidato”**. Lembrando que a organização do processo seletivo é do INTS, portanto, deveriam ser construídas regras e processos claros, simples e objetivos, evitando-se verdadeiras “armadilhas” para os candidatos inscritos.

**1.4 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FASE RECURSAL ESPECÍFICA PARA
CADA ETAPA DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE PESSOAL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Segundo o item 3.6.1, do edital, houve a previsão de recurso administrativo apenas na última fase do concurso, senão vejamos:

3.6.1. Do resultado final divulgado será admitida a interposição de recurso, através de formulário próprio a ser disponibilizado no site do INTS (www.ints.org.br) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de acordo ao cronograma de divulgação no item 3.5.1

Em se tratando de processo seletivo, por força do princípio do contraditório e ampla defesa, é direito do candidato questionar e argumentar as decisões administrativas tomadas pelo INTS em cada fase da seleção.

No caso em exame, os candidatos foram privados do contraditório e da ampla defesa nas fases da prova objetiva e Entrevista do RH. Aliás, esta falta editalícia somada a ausência de gabarito e espelho de avaliação da segunda e terceira etapas do processo seletivo selaram o integral desrespeito aos princípios da legalidade, publicidade, contraditório e ampla defesa dos 36.000 (trinta e seis mil) candidatos inscritos, consoante noticiado pelo próprio INTS, às fls. 767.

1.5 – DA PROVA OBJETIVA REALIZADA PELA INTERNET E AUSÊNCIA DE GABARITO.

Rezam os itens 3.2.1; 3.2.2; 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5 e 3.2.6, do edital:

3.2.1. O candidato deverá realizar prova objetiva de conhecimentos Gerais no dia e horário estabelecidos neste edital. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

prova poderá ser realizada das 10:00 do dia 04/02 às 23:59 do dia 05/02/2023.

3.2.2. O candidato deverá acessar o link https://ints.org.br/processo-01-2023_aracaju-se-provas/ para realizar a prova.

3.2.3. Ao acessar o link o seu CPF deverá ser utilizado como usuário e senha para ter acesso a plataforma.

3.2.4. A prova terá um total de 10 questões sobre conhecimentos gerais.

3.2.5. A duração permitida para realizar a prova será de 15 minutos.

3.2.6. O candidato que obtiver pontuação inferior a 60% do total de questões da prova objetiva será desclassificado. Será divulgado a lista de classificados conforme item 3.5.1.

Pois bem. A opção pela aplicação de uma prova objetiva de 10 quesitos, durante 15 (quinze) minutos, pela internet, entra em contraste com o princípio da impessoalidade.

Vejamos. A prova pôde ser respondida em grupo ou por terceiro (s) que não o candidato.

O candidato pôde utilizar outros dispositivos eletrônicos para acessar a internet e pesquisar as respostas das perguntas realizadas pela Banca.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Ademais, ao aplicar uma prova objetiva é natural que a instituição responsável pela organização do processo seletivo assegure ao candidato a faculdade de reter o rascunho da prova e a marcação das respostas por ele efetivadas, para confrontá-las com o gabarito preliminar e, posteriormente, o gabarito definitivo. Esse é o mínimo que se espera de uma seleção alinhada aos princípios da impessoalidade, transparência e publicidade.

O INTS, quando não respondeu aos candidatos, simplesmente negou acesso a tudo! Quem fez a prova, não teve acesso ao rascunho, as respostas marcadas e aos gabaritos preliminares e definitivos!

Obviamente que, nesta fase, também não houve a possibilidade de interposição de recursos do resultado/gabarito de prova.

Apenas aqueles que fizeram registros fotográficos da prova, conseguiram perpetuar as perguntas e respostas, entretanto, não tiveram acesso aos gabaritos utilizados na correção da prova.

Em resposta ao Ministério Público quanto a ausência de gabarito, o INTS sustentou (fls. 763/774):

*“Considerando toda apresentação doutrinária e jurisprudencial apresentada no início desse documento, resta entendido que essa entidade não está adstrita a realização de concurso público para contratação de pessoal. **Nessa perspectiva e considerando que as provas elaboradas pro esse Instituto faz parte de um banco de provas nacional, não é cultura a disponibilização de gabarito e/ou espelho de prova.**”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Ora, Excelência! O obscurantismo incessantemente perseguido pelo INTS quebrou a objetividade e transparência que se espera de tal Organização Social e deixa evidente a falta de confiabilidade e fidedignidade deste processo seletivo.

Nesse ponto, seguindo a razão de decidir da Segunda Turma do STJ, no julgamento do **RMS 28.204**, entendeu-se que *“É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi”*.

Desta forma, fica claro que o INTS, ainda que em processo de seleção de pessoal simplificado, não tem o poder de ocultar dos candidatos o gabarito das provas objetivas sob pena de afronta aos princípios da transparência, contraditório e ampla defesa.

Essa postura, impediu que os candidatos recorressem administrativa e judicialmente do resultado da prova objetiva, merecendo, dessarte, a devida correção.

1.6 - CRITÉRIOS SUBJETIVOS, VAGOS, ABSTRATOS E REDUNDANTES DA AVALIAÇÃO REALIZADA NA TERCEIRA ETAPA, CONSISTENTE EM ENTREVISTA TELEFÔNICA PELO RH, AFASTANDO-SE DOS PRINCÍPIOS REITORES DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, OBJETIVIDADE E TRANSPARÊNCIA, CONFORME DEFINIDO NO ARESTO PROLATADO NA ADI DE Nº 1.923-DF, ACIMA TRANSCRITO.

Segundo consta do edital, o cálculo final da pontuação do candidato poderá totalizar 100,0 pontos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA**

Diferentemente das demais fases do processo de seleção (2ª etapa – prova e 4ª etapa - barema), onde se alcança o máximo de 10,0 pontos em cada uma dessas fases, na etapa da entrevista do RH pelo telefone (3ª etapa) é possível alcançar **50,0 pontos**, ou seja, nessa única fase, é possível contabilizar 50% da pontuação final do processo seletivo, quebrando a proporcionalidade com as demais fases do processo seletivo.

E o pior! A entrevista do RH foi feita por telefone! Não é possível ter certeza se o candidato “avaliado” foi, de fato, aquele que se inscreveu.

Infere-se do edital, que foram eleitos seis critérios de avaliação na 3ª Etapa – Entrevista do RH, conforme a seguir exposto (item 3.3 de fls. 1.447):

01 - aspectos relevantes de acordo com cada área de atuação, tais como comunicação;

02 - identificação com as atividades;

03 – conhecimento;

04 - habilidades e atitudes;

05 - experiências anteriores e

06 - perguntas técnicas.

Uma simples leitura deixa evidente a imprecisão e inexatidão dos critérios utilizados, destacando-se, inclusive, que o INTS sequer disponibilizou aos candidatos o espelho de avaliação desta etapa, quebrando, dessarte, a objetividade e impessoalidade a que está



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

obrigada. Em verdade, a investigação deixou claro que a avaliação feita pelo RH do INTS foi livre e indiscriminada.

É importante ressaltar, também, que os critérios que constam dos itens **05 (experiências anteriores)** e **06 (perguntas técnicas)** supra, também foram avaliados nas etapas quatro (barema) e dois (prova objetiva), respectivamente, ou seja, chegou-se a atípica situação em que um mesmo critério foi utilizado em duas fases do mesmo certame.

Em ofensa aos princípios da segurança jurídica e transparência, ficou claro que a Entrevista do RH permitiu ao entrevistador o poder de aumentar ou diminuir desproporcionalmente a nota do candidato em relação as demais fases do processo de seleção – já que possuía peso de 50% do total da pontuação - sem a apresentação de qualquer motivação, posto que não foi divulgado espelho de avaliação da referida entrevista.

Entende o STJ, nessas circunstâncias, que a transparência na utilização dos critérios previstos no edital exige que a banca divulgue, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, cada critério considerado – que deve ser acompanhado da pontuação do candidato, bem como de razões ou padrões de resposta que a justifiquem.

Destaque-se, ainda, que muitos dos candidatos informaram que sequer receberam ligações telefônicas do INTS, durante a 3ª Etapa do Processo Seletivo, conforme constam das reclamações encaminhadas pela Ouvidoria do MPSE à 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, sendo eliminados do processo de seleção.

Às fls. 1.447, constam os itens ora impugnados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

3.3.1. O RH irá realizar entrevista, tendo como foco aspectos relevantes de acordo com cada área de atuação, tais como comunicação, identificação com as atividades, conhecimento, habilidades e atitudes, experiências anteriores e perguntas técnicas.

(...)

3.3.3. Os candidatos deverão atentar-se que as ligações realizadas pelo RH com o DDD 71.

Perceba, Excelência, que os critérios utilizados pelo INTS, na terceira fase do processo de seleção, são vagos e abstratos em oposição a objetividade a que está obrigada segundo entendimento do STF.

Convém ressaltar que o INTS, diferentemente dos atropelos protagonizados no processo de seleção da Maternidade Municipal Maria de Lourdes Santos Nogueira, no edital de seleção do Hospital de Bertioga/SP de nº 02/2020, de fls. 6.123/6.136, realizado no ano de 2020, **informou ao público-alvo o quantitativo, os salários e carga horária de todas as funções necessárias a operacionalização do referido nosocômio. Nas duas únicas etapas de avaliação dos candidatos, estabeleceu-se critérios objetivos de pontuação.** Diferentemente, não foram utilizados “inovadores” mecanismos que pudessem comprometer o princípio da impessoalidade na admissão de pessoal, a exemplo da entrevista por telefone e prova objetiva pela internet.

Foram apresentadas as seguintes manifestações junto a Ouvidoria do MPSE, informando os atropelos, transtornos e embaraços que permearam o processo de seleção ora questionado judicialmente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA**

Manifestações de nº **41742**, fls. 05, nº **41755**, fls. 08, nº **41756**, fls. 10/11, nº **41771**, fls. 13/14, nº **41772**, fls. 16, nº **41790**, fls. 17, nº **41757**, fls. 19, nº **41662**, fls. 24, nº **41663**, fls. 26, nº **41699**, fls. 28, nº **41751**, fls. 58, nº **41814**, fls. 61, nº **41820**, fls. 63, nº **41850**, fls. 66, nº **41853**, fls. 73, nº **41835**, fls. 83, nº **41971**, fls. 869, nº **41670**, fls. 1.532, nº **42236**, fls. 6.141, nº **42244**, de fls. 6.174.

No dia 28 de março de 2023, novas manifestações de candidatos foram remetidas pela Ouvidoria do MPSE à 7ª PJDC, onde consta o sentimento de indignação, diante do descumprimento de regras editalícias pelo próprio INTS, a exemplo da ausência de contato telefônico e e-mail com os candidatos, durante a 3ª etapa do certame, e posterior desclassificação. São as manifestações de nº **42301**, **42293**, **42297**, **42284**, **42279**, **42276**, **42305**, **42272**, **42269**, **42254** e **42303**, acostadas às fls. 6.376/6.390.

Dentre as irregularidades apontadas pelos candidatos, constatadas nos autos, está a correção da prova objetiva com nota de corte de 7,0 pontos, quando o edital estabeleceu o limite de 6,0 pontos (manifestações de nº **41755**, **41756**, **41772**, **41850**-Ouvidoria MPSE), fato reconhecido pelo próprio INTS na audiência extrajudicial de fls. 744/748 de fls. 744/748.

Há relatos de candidatos que apesar de realizarem a prova foram desclassificados sob a alegação de que não a fizeram. Candidatos com pontuação alta na prova objetiva e barema, porém desclassificados porque não receberam ligação para a realização de entrevista pelo RH. Por outro lado, candidatos desclassificados na primeira lista, obtiveram classificação alta na segunda lista.

Houve ainda, inúmeras publicações de listas retificadas de classificação e desclassificação nos editais para as funções administrativas e assistenciais, alterando sem a devida motivação e transparência o *status* dos candidatos, ou seja, um completo desparate administrativo, consoante se infere do extrato da tramitação do processo seletivo de **fls. 6.375**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Cabe ressaltar, Excelência, que a MISSÃO; A VISÃO; OS VALORES; E A POLÍTICA DE QUALIDADE que constam no site do INTS (<https://ints.org.br/institucional/>), abaixo transcritos, em verdade, não encontram a menor harmonia com a condução do processo de seleção ora questionado, senão vejamos:

Missão: Prover à administração pública soluções de gestão e tecnologia na área de saúde, educação e ação social buscando a satisfação das partes interessadas, assim como, a conformidade com as legislações aplicáveis.

Visão: Ser referência nacional na gestão de serviços de saúde, educação e ações sociais destacando-se pela qualidade, aprimoramento e modernização dos nossos serviços.

Valores:

✓ Legalidade: O atendimento às legislações e à conformidade regulatória deve ser uma prática constante em nossa organização.

✓ Transparência em nossas atitudes: Nosso crescimento deve ser pautado na transparência e honestidade de nossas ações.

✓ Prezar pela vida e integridade das pessoas: Devemos considerar esta diretriz mandatária nas atividades de assistência à saúde, educação e ações de promoção à saúde.

✓ Preservar e honrar compromissos: Deve ser uma prática constante por todos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

✓ Respeitar as relações com as partes interessadas: Em todos os níveis da nossa organização, devemos buscar construir relacionamentos baseados neste valor, seja com nossos clientes, parceiros, fornecedores, agências regulatórias e poder público.

✓ Aperfeiçoamento contínuo: O aperfeiçoamento contínuo da nossa equipe é a base para a qualidade dos nossos serviços e a gestão do nosso negócio.

Política de qualidade:

O INTS – Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde presta serviço de gestão, assistência e promoção à saúde, busca a satisfação de seus pacientes, contratantes e demais partes interessadas, a partir do cumprimento dos requisitos legais, regulamentares, estatutários e melhoria contínua do Sistema de Gestão da Qualidade.

A atividade de contratar e gerenciar os profissionais médicos, especialistas ou não, pelos municípios, é considerada como uma tarefa de grande dificuldade e complexidade por quase todos os municípios brasileiros. Os médicos são hoje um recurso escasso em todo o Brasil e nem sempre estão proporcionalmente distribuídos em todo o nosso território. O INTS atua nessas duas principais frentes, ajudando a contratar os profissionais necessários e gerenciando escalas, possíveis conflitos de agenda e faltas.

Por se tratar de uma entidade sem fins lucrativos, com ampla atuação na área e com acesso a titulações do Ministério da Justiça, como a de OSCIP por exemplo, o INTS possui uma série de benefícios, isenções e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

imunidades fiscais e tributárias que possibilitam a prestação de serviços mais competitivos e com um maior retorno social.

Na área de profissionais de saúde, por exemplo, o INTS já atua em diversos municípios brasileiros apoiando na gestão dos mesmos, reduzindo custos e melhorando o nível de atendimento aos cidadãos. A economicidade neste caso se dá em função de uma significativa redução de alguns impostos federais como: INSS, PIS, COFINS, IR, CSLL, entre outros.

Insta pontuar que a previsão de abertura da Maternidade Municipal Maria de Lourdes Santos Nogueira no final de março de 2023 não deve servir de fundamento para a prática de ilegalidades e atropelos na condução dos correspondentes processos de seleção.

O planejamento de obras e serviços foi alçado a princípio na nova Lei de Licitações. Um longo período de construção precedeu a inauguração da Maternidade Municipal Maria de Lourdes Santos Nogueira, levada a efeito em 25/06/2022. Por sua vez, o chamamento público que antecedeu a contratação do INTS, levou 05 (cinco) meses para finalização. No contrato de gestão, assinado em 30/12/2023, estipulou-se o prazo de 60 (sessenta) dias para operacionalização da Maternidade.

O INTS, em janeiro de 2023, reconheceu publicamente a necessidade de contratação de 426 (quatrocentos e vinte e seis) empregados, dentre administrativos e assistenciais, para iniciar as atividades na Maternidade em apreço, apesar de ocultar essa informação no edital de abertura dos seus processos seletivos.

Percebe-se, Excelência, que a falta de planejamento, de impessoalidade e transparência, resultou nas ilegalidades, irregularidades e atropelos acima informados, em prejuízo à coletividade de candidatos – posto que não se descarta a possibilidade de perda de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

excelentes profissionais durante esta seleção – em prejuízo, também, à população destinatária desses serviços.

A prorrogação da ativação da Maternidade Municipal Maria de Lourdes Santos Nogueira, em razão das graves ilegalidades comprovadas nos processos de seleção acima mencionados é imputável ao INTS e Prefeitura de Aracaju, em razão da evidente falta de planejamento e supervisão.

Registre-se ainda que a população Aracajuana é servida por outros equipamentos dessa natureza, a exemplo da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, Hospital e Maternidade Santa Isabel, Maternidade Hildete Falcão Baptista, portanto, não será prejudicada com a temporária anulação do processo seletivo em exame.

Cabe destacar, por fim, que o INTS, em 23 de março de 2023, abriu novo processo seletivo, Edital nº 03/2023, para a contratação de **enfermeiro neonatologista**, consoante se infere às fls. 6.375 e 6.364/6.371.

Nesse último edital houve a supressão da prova objetiva, permanecendo as fases da inscrição, entrevista do RH pelo telefone, com mesmos critérios, e barema. A pontuação final seguiu os critérios dos editais de nº 01 (funções administrativas) e 02 (funções assistenciais), com exceção de que a pontuação máxima somente pode chegar a 90,0. Não há previsão de recurso administrativo e publicação do espelho de avaliação da entrevista do RH, a qual pode chegar a mais de 50% da pontuação total, além de ser o primeiro critério de desempate.

02 - DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, prevê, de maneira clara e precisa, o regime administrativo a que está submetida a administração pública dos Entes Federados.

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, Edifício Governador Luiz Garcia, 1º andar
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, bairro Capucho – Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
tel. 3209-2400/ramais 2600/2603 – e-mail: 7promcidadao@mpse.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

No presente caso, em 30 de dezembro de 2022, após a finalização do chamamento público de nº 06/2022, foi firmado o contrato de gestão de nº 113/2022, entre a Prefeitura de Aracaju e o Instituto Nacional de Tecnologia em Saúde – INTS, Organização Social inscrita no CNPJ de nº 11.344.038/0001-06, sediada na cidade de Salvador/BA, para a gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde da maternidade municipal Maria de Lourdes Santos Nogueira.

Coube ao INTS a contratação de pessoal para viabilizar o funcionamento da maternidade.

De acordo com o STF, com fundamento no art. 37, *caput*, da CF/88, essa contratação deve ser precedida de processo de seleção fundado nos **princípios da impessoalidade e objetividade**, consoante se infere da ementa da ADI 1.923-DF, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO ESOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUENTES). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Dessarte, em razão dos incisivos motivos acima apresentados, entendemos pela necessidade de **ANULAÇÃO**, por completo, dos processos seletivos que constam dos editais de nº 01 (funções administrativas), 02 (funções assistenciais) e 03 (enfermeiro neonatologista), organizado pelo INTS, para a operacionalização da maternidade municipal Maria de Lourdes Santos Nogueira.

03 – DOS PEDIDOS LIMINARES

De se ressaltar, em primeiro lugar, que o pedido não afronta qualquer dos dispositivos da Lei nº 9.494/97, vez que o pedido de tutela antecipada se dirija contra a Fazenda Pública Estadual.

Em recentes julgados, o STJ, aplicou a lei de acordo com a Constituição Federal, senão vejamos:

“O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo julgamento em plenário da medida liminar na ADC no. 4, impede a possibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade, sendo, pois imperiosa a antecipação de tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes. Recurso não conhecido. (STJ, data da decisão 01/10/2002, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Unanimidade, Resp. 447668/MA, Recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Especial 2002/0088694-3, DJ Data: 04/11/2002, PG:00255)

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (grifos nossos), dando a entender que a vedação a autotutela deve encontrar no ordenamento jurídico remédios capazes de oferecer a solução adequada ao caso concreto, ou seja, uma resposta judicial específica e efetiva tanto para os ilícitos de lesão como para os ilícitos de perigo. A simples existência de uma tutela de urgência, no entanto, não é suficiente para viabilizar esta pretendida “tutela preventiva” prevista constitucionalmente, vez que a mesma nada tem a ver com a necessidade de prevenção do ilícito, tendo nítido escopo repressivo diante de um dano já causado.

Para tanto, basta que seja feita prova da probabilidade do ato vir a ser praticado, continuar a ser praticado ou se repetir, criando uma situação de perigo, sendo desnecessária a demonstração de que o mesmo pode causar um dano futuro. Tal situação encontra-se bem evidenciada no caso em tela, através dos documentos juntados na exordial, aos quais dão conta de que as regras editalícias e a condução do processo seletivo a cargo do INTS, ignorado os preceitos constitucionais, vem gerando prejuízo aos candidatos que participam/participaram dos processos seletivos ora impugnados.

Necessário, também, que o ato que se quer evitar seja contrário à ordem jurídica vigente, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou culpa por parte de seu responsável. Esta "antijuridicidade" também se encontra perfeitamente caracterizada, dada à violação dos diversos princípios constitucionais, já citados na presente exordial.

No caso em exame, na forma do **art. 300, do CPC**, não resta nenhuma dúvida quanto a probabilidade do direito alegado, o perigo de dano e do resultado útil do processo. Como visto, inúmeras ilegalidades foram constatadas na abertura, tramitação e finalização do processo seletivo, viciando por completo a referida concorrência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

a) ***probabilidade do direito alegado***, que no caso em exame, não há dúvida quanto a probabilidade do direito alegado, pois, a partir da decisão exarada na ADI 1.923-DF, as Organizações Sociais, no âmbito dos contratos de gestão firmados com o Poder Público, ficaram obrigadas a realizarem processos seletivos fundados na objetividade e impessoalidade, para então selecionar o corpo funcional que ficará vinculado a existência daquele contrato de gestão, conforme devidamente comprovado nos autos do inquérito civil.

b) ***perigo de dano e do resultado útil do processo***, vez que, os processos seletivos de nº 01 e 02 foram recentemente finalizados, eu nº 03 está em via de encerrar, podendo ser efetivados, mediante assinatura conjunta, os contratos de trabalho entre o INTS e os candidatos aprovados em prejuízo a seleção objetiva e impessoal exigida pelo STF e CF/88.

Esta situação deve ser corrigida imediatamente, pois do contrário as relações trabalhistas se implementarão a partir de viciada seleção de pessoal em prejuízo a coletividade de candidatos que se frustraram com um processo seletivo injusto e pessoalizado, além do prejuízo à coletividade de usuários da Maternidade diante da eliminação de excelentes profissionais injustificadamente. Quando mais tempo se demorar maiores serão os prejuízos.

Assim, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE** seja concedida, liminarmente, a tutela provisória de urgência, **DECRETANDO** e **DETERMINANDO** ao município de Aracaju e ao Instituto Nacional de Tecnologia em Saúde, respectivamente, o seguinte:

3.1) a integral **ANULAÇÃO** dos processos seletivos lançados pelo INTS através dos editais de nº 01 (funções administrativas), nº 02 (funções assistenciais) e nº 03 (enfermeiro neonatologista), para contratação de pessoal para operacionalização da Maternidade Municipal Maria de Lourdes Santos Nogueira, que constam do site



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

<https://ints.org.br/recursos-humanos/>, posto que viciados da origem ao fim, consoante se infere dos fatos acima mencionados em cotejo com o inteiro teor do decidido no RE de nº 1.923-DF;

3.2) a imediata **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, no prazo a ser determinado por esse Juízo, para que proceda a nova abertura de editais para a contratação de funções administrativas e assistenciais da Maternidade Municipal Maria de Lourdes Santos Nogueira, fundado em critérios objetivos e impessoais, prevendo: **01** - o quantitativo, o salário e a carga horária de cada função ofertada; **02** – a geração de número de inscrição para cada candidato inscrito; **03** – a previsão de recurso para cada etapa do processo seletivo, mediante a emissão de número de protocolo no momento da respectiva interposição; **04** – facultar acesso ao caderno de provas (rascunho) e publicar os gabaritos provisório e definitivo em caso de aplicação de prova objetiva **presencial**; **05** – facultar acesso ao caderno de provas (rascunho) e publicar os espelhos de avaliação em caso de aplicação de prova subjetiva **presencial**, objetivando-se e uniformizando-se a correção; **06** – utilização de critérios objetivos e claros na correção das provas e realização de avaliações, motivando as respectivas notas; **07** – observância da proporcionalidade na valoração das etapas do processo seletivo, sob pena de pagamento de multa diária cominada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada dia de descumprimento da decisão judicial;

3.3) a imediata **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, no prazo a ser determinado por esse Juízo, proibindo-os de utilizarem como etapas classificatória e eliminatória a **PROVA OBJETIVA E/OU SUBJETIVA VIRTUAL/DIGITAL e a ENTREVISTA TELEFÔNICA PELO RH**, esta última com critérios abstratos e vagos e sem espelho de avaliação, sob pena de pagamento de multa diária cominada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada dia de descumprimento da decisão judicial.

04 - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, Edifício Governador Luiz Garcia, 1º andar
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, bairro Capucho – Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
tel. 3209-2400/ramais 2600/2603 – e-mail: 7promcidadao@mpse.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Face ao exposto, requer o **Ministério Público do Estado de Sergipe**:

a) seja o município de Aracaju e o Instituto Nacional de Tecnologia em Saúde, através dos seus representantes legais, citados na forma da lei, para querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

b) seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e artigo 87 da Lei 8.078/90;

c) sejam, ao final, **julgados PROCEDENTES os presentes pedidos em todos os seus termos**, confirmando a liminar requerida, **para DECRETAR:**

c.1) a integral **ANULAÇÃO** dos processos seletivos lançados pelo INTS através dos editais de nº 01 (funções administrativas), nº 02 (funções assistenciais) e nº 03 (enfermeiro neonatologista), para contratação de pessoal para a operacionalização da Maternidade Municipal Maria de Lourdes Santos Nogueira, que constam do site <https://ints.org.br/recursos-humanos/>, posto que viciados da origem ao fim, consoante se infere dos fatos acima mencionados em cotejo com o inteiro teor do decidido no RE de nº 1.923-DF;

E CONDENAR os demandados nas seguintes obrigações de fazer e não fazer, respectivamente:

c.2) a imediata **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, no prazo a ser determinado por esse Juízo, para que proceda a nova abertura de editais para a contratação de funções administrativas e assistenciais da Maternidade Municipal Maria de Lourdes Santos Nogueira, fundado em critérios objetivos e impessoais, prevendo: **01** - o quantitativo, o salário e a carga horária de cada função



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA

ofertada; **02** – a geração de número de inscrição para cada candidato inscrito; **03** – a previsão de recurso para cada etapa do processo seletivo, mediante a emissão de número de protocolo no momento da respectiva interposição; **04** – facultar acesso ao caderno de provas (rascunho) e publicar os gabaritos provisório e definitivo em caso de aplicação de prova objetiva **presencial**; **05** – facultar acesso ao caderno de provas (rascunho) e publicar os espelhos de avaliação em caso de aplicação de prova subjetiva **presencial**, objetivando-se e uniformizando-se a correção; **06** – utilização de critérios objetivos e claros na correção das provas e realização de avaliações, motivando as respectivas notas; **07** – observância da proporcionalidade na valoração das etapas do processo seletivo, sob pena de pagamento de multa diária cominada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento da decisão judicial;

c.3) a imediata **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, no prazo a ser determinado por esse Juízo, proibindo-os de utilizarem como etapas classificatória e eliminatória a **PROVA OBJETIVA E/OU SUBJETIVA VIRTUAL/DIGITAL e a ENTREVISTA TELEFÔNICA PELO RH**, esta última com critérios abstratos e vagos e sem espelho de avaliação, sob pena de pagamento de multa diária cominada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento da decisão judicial.

d) sejam os demandados condenados ao pagamento das custas processuais e demais ônus da sucumbência.

Protesta provar o alegado pelos meios admitidos em lei, especialmente documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do requerido, caso seja necessário.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA**

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Aracaju, 28 de março de 2023.

Ricardo Machado Oliveira

Promotor de Justiça